



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13369.721333/2019-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.408 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GATE 72 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2018

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICADO. INTIMAÇÃO. E-PROCESSO.

Considera-se ocorrida a ciência da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, quando efetuada por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, não importando se operado no e-processo o comando de “Comunicado” ou “Intimação”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simões** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento de ofício de multa regulamentar em decorrência de compensações indevidas em declarações prestadas, mediante apresentação de falsas informações em sua Declaração de Compensação.

### 1 DA AUTUAÇÃO

A **autuação** encontra-se explanada no Relatório Fiscal do Auto de Infração - REFISC juntado ao presente processo às folhas 7 a 11, o qual resumimos abaixo.

Segundo a autoridade fiscal, os fatos apurados demonstram que, em 06 de dezembro de 2018, o contribuinte transmitiu a Declaração Eletrônica de Compensação (DCOMP nº 25428.28734.061218.1.3.02-1643), e outras subsequentes, nas quais indicou ser detentor de um crédito no valor original de R\$ 9.000.000,00, alegadamente referente a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 4º trimestre de 2017. Este crédito era composto unicamente por uma suposta retenção de Imposto de Renda na fonte (código 3249), realizada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB Minas. Contudo, a autoridade fiscal verificou, mediante consulta ao Sistema DIRF, que não constava a retenção informada pela fonte pagadora.

Ademais, constatou-se uma contradição nas declarações da própria empresa: embora a DCOMP transmitida em dezembro de 2018 afirmasse a existência do crédito de R\$ 9.000.000,00, a empresa havia declarado em DCTF e ECF, para 4º trimestre de 2017, um IRPJ a pagar no valor de R\$ 84.100,55.

Em 15 de março de 2019, a recorrente foi regularmente intimada a apresentar os comprovantes de rendimentos e retenção utilizados para compor o crédito, porém não apresentou a documentação solicitada, tampouco quaisquer esclarecimentos, deixando de comprovar o crédito.

Diante da inércia do sujeito passivo, da ausência de comprovação e das informações conflitantes nas declarações, o Despacho Decisório nº 162/2019 decidiu por não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações requeridas, concluindo que os alegados créditos jamais existiram e foram fruto da deliberada inserção de falsas informações em DCOMP. Consequentemente, o sujeito passivo incorreu em falsidade de declaração ao demonstrar e utilizar um crédito inexistente de IRPJ no montante de R\$ 9.000.000,00 para extinguir débitos sob condição resolutória de homologação.

A infração fiscal principal apontada pela autoridade fiscal é a falsidade de declaração, a qual, por ter resultado na não-homologação das compensações, enseja a aplicação de multa isolada. O não atendimento à intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos foi considerado um agravante.

Assim, impôs-se a aplicação de multa isolada no percentual de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, composto do percentual de 150% sobre o débito, majorado em 50% pelo fato de a recorrente não ter atendido as intimações fiscais para prestar esclarecimentos. O valor total da multa lançada de ofício foi de R\$ 3.565.260,34.

## 2 DA IMPUGNAÇÃO

Apresentou **impugnação** (fls. 55 a 63) a recorrente com os seguintes argumentos.

A defesa traz o que entende ser fato crucial, em 18 de fevereiro de 2019, antes da instauração de qualquer procedimento de ofício – que somente se deu em 15 de março de 2019 –, a recorrente, ao perceber o equívoco na utilização do crédito, procedeu à desistência da compensação e à retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), restabelecendo, assim, os débitos anteriormente compensados.

A tese principal de defesa sustenta a insubsistência da exigência fiscal pela inexistência da própria infração imputada. Argumenta-se que a retificação das DCTF's, que restaurou a confissão de dívida, foi realizada antes do lançamento do tributo e previamente ao início do procedimento fiscal, estando em conformidade com o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) e com o artigo 7º, § 1º, do Decreto n. 70.235, de 1972. Desse modo, a espontaneidade da ação da recorrente não foi afetada, pois na data da primeira intimação (15/03/2019), já não havia débito a ser compensado, descaracterizando a hipótese de incidência do artigo 18 da Lei n. 10.833/2003.

Adicionalmente, a recorrente pugna pelo afastamento da multa qualificada de 150%, aplicada sob o fundamento de falsidade de declaração e uso de crédito inexistente. A defesa esclarece que o crédito utilizado foi adquirido por meio de Cessão de Direito de Crédito e está devidamente documentado.

Embora a empresa reconheça que o crédito possuía natureza diversa e, portanto, não era passível de compensação com tributos federais, conforme o artigo 74 da Lei n. 9430/1996, nega veementemente que o crédito fosse inexistente.

A recorrente refuta a acusação de fraude, dolo e simulação, elementos necessários para a aplicação da penalidade máxima, argumentando que a simples utilização de um crédito não administrado pela Receita Federal ou a apresentação de declaração com elementos inexatos não configura, por si só, o evidente intuito fraudulento exigido pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para justificar a multa de 150%.

Por fim, a defesa requer a exclusão do agravamento da multa de ofício em 50%, imputado em razão do não atendimento de intimação para apresentar comprovantes de rendimentos e retenção de Imposto de Renda.

A recorrente invoca o entendimento consolidado do CARF (Súmulas n.º 96 e n.º 133) de que o agravamento somente se justifica quando a omissão acarreta prejuízo concreto ao desenvolvimento da ação fiscal. No caso em tela, o não atendimento à intimação não obsteu a atuação da Autoridade Fiscal, que já possuía os elementos para elaborar o auto de infração. Pelo contrário, a ausência de comprovação do imposto retido foi justamente o que permitiu o lançamento da própria exigência fiscal, de modo que a omissão teve consequências específicas na legislação, não impedindo a ação fiscal. Em face de todo o exposto, pugna-se pelo cancelamento total da exigência ou, subsidiariamente, pela exclusão do seu agravamento.

### 3 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro através de **acórdão** juntado às folhas 250 a 262, cujo voto, em suma, traz conclusão seguinte.

O acórdão traz o importante registro de que a autuada não apresentou manifestação de inconformidade em face ao DESPACHO DECISÓRIO Nº 162/2019 - SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB, proferido no processo nº 11516.720480/2019-53 que tratou da não homologação da DCOMP, assim a não homologação das compensações é definitiva.

No presente processo, restou tão somente a discussão a respeito da aplicabilidade, ou não, da multa regulamentar e em qual gradação.

Nesse sentido, o julgador de piso determinou negar provimento à impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 3.565.260,34. A decisão da maioria manteve a multa de ofício isolada no percentual agravado de 225%.

A argumentação principal do voto vencedor centrou-se na legalidade e pertinência do agravamento da multa isolada. Baseou-se na premissa de que o procedimento de verificação da regularidade das DCOMP's resultou em dois atos administrativos – o Despacho Decisório de não homologação da compensação e o Auto de Infração da Multa Isolada – mas ambos decorreram de um único procedimento de fiscalização.

A qualificação inicial da multa em 150% é prevista para casos em que se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. O Voto Vencedor confirmou a aplicação do agravamento desse percentual (de 150% para 225%) em virtude do comportamento omissivo da interessada no atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, por meio do qual foi instada a prestar esclarecimentos.

A manutenção do agravamento foi justificada com base na Solução de Consulta Interna nº 07/2019, a qual estabelece que o aspecto material da multa agravada se vincula ao

dever de colaboração do sujeito passivo com a administração tributária. De acordo com este entendimento, quando o comportamento do sujeito passivo durante o procedimento fiscal é totalmente omissivo, a incidência da multa agravada é inquestionável.

#### 4 DO RECURSO

Após o julgamento de primeira instância administrativa, foi lavrada a Intimação de Resultado de Julgamento (fl. 264) da qual a recorrente tomou ciência por decurso de prazo em 22/04/2020.

Vencido o prazo para interposição de recurso sem que a recorrente tenha se manifestado, o presente processo foi encaminhado à cobrança administrativa (fl. 267) em 02/10/2020.

Em 16/11/2020 a recorrente peticiona pela juntada de Recurso Voluntário, alegando preliminar de tempestividade, assim, a autoridade administrativa, calcando-se no art. 35 do Decreto 70.235/72, encaminhou o presente processo para julgamento por este CARF.

Relevante consignar que, em 10/03/2021, a recorrente obteve decisão liminar em sede do Mandado de Segurança nº 5004487-72.2021.4.04.7200/SC junto a 4ª Vara Federal de Florianópolis com o seguinte teor:

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar:

[a] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo nº 13369-721333/2019-67 até a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos; e

[b] a suspensão da inscrição do nome da impetrante no CADIN até a decisão definitiva a ser proferida nos autos do aludido processo administrativo.

Intime-se a impetrante para ciência.

Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações nº prazo de 10 (dez) dias e a(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) para que tome(m) ciência da impetração e da faculdade de a qualquer tempo promover(em) seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Da mesma maneira, curial mencionar que foi proferida sentença sem resolução de mérito naquele processo judicial tendo em vista que o encaminhamento do Recurso Voluntário a este Conselho, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário implicou em perda do objeto, conforme dispositivo abaixo:

Ante o exposto, acolhida a preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por perda

superveniente do objeto, denegando a segurança, com base no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §§1º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

O trânsito em julgado foi reconhecido em 04/11/2021.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passemos a relatar o teor do **Recurso Voluntário** (fls. 271 a 288) onde apresenta sua síntese dos fatos e passa a atacar o *decisum* da DRJ com os seguintes argumentos.

#### 4.1 DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A Recorrente alega que cadastrou o e-mail e celular de três colaboradores visando maior segurança no cumprimento dos prazos, valendo-se dos recursos de Alerta sobre novidades na Caixa-Postal disponibilizados pela Administração Tributária. Contudo, nenhum dos colaboradores recebeu qualquer alerta relativo ao processo em questão, mesmo estando os dados cadastrados em pleno funcionamento.

Embora a ciência eletrônica conste às fls. 266 como tendo ocorrido em 07/04/2020, com a presunção de ciência do contribuinte por decurso de prazo em 22/04/2020, a Recorrente afirma que somente tomou conhecimento da decisão prolatada no Acórdão 12-115.320 em 08/11/2020, quando acessou o teor dos documentos (fls. 268).

A caixa postal da Recorrente foi aberta pela primeira vez no dia 09/11/2020. Argumenta-se que a mensagem encaminhada à Caixa-Postal era uma COMUNICAÇÃO (caráter meramente informativo, sem trava de funcionamento), e não uma intimação (com prazo para manifestação, trava e bloqueio). Deste modo, houve um possível erro na alimentação do sistema ao ser registrado "Comunicado" ao invés de "Intimação".

O envio por comunicado está em desacordo com a metodologia normatizada pelo art. 23 do Decreto 70.235/72. A Recorrente defende que, sem uma intimação válida e eficaz, a ciência deve ser considerada a partir do momento em que o contribuinte toma conhecimento concreto do conteúdo do Acórdão, o que ocorreu em 08/11/2020.

Assim, considerando o prazo de 30 dias para a interposição de recurso voluntário ao CARF (Art. 33, Decreto n. 70.235/72), o prazo final seria 08/12/2020, comprovando, a seu ver, a tempestividade do recurso.

#### 4.2 DO DIREITO

A Recorrente afirma que foi acusada de falsidade de declaração, agravada pelo não atendimento de intimação, resultando em uma multa de 225%.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a exigência, argumentando que a retificação das DCTF's apenas alcança os débitos indevidamente compensados, mas não infirma o lançamento da multa isolada de ofício, que decorre da não homologação da compensação por inserção de informações falsas e é independente da obrigação tributária principal.

A Recorrente contesta essa fundamentação, alegando que a DCTF retificadora toma o lugar da original. Como a retificação das DCTF's ocorreu em 18/02/2019, antes da intimação fiscal (15/03/2019), e antes da notificação do lançamento, conforme o art. 147, parágrafo primeiro, do CTN, a hipótese de incidência prevista no art. 18 da Lei n. 10.833/03 não teria ocorrido.

##### 4.2.1 DA IMPUTAÇÃO DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO

Defende que a acusação fiscal se baseia na inserção de informação falsa em Declaração de Compensação ao informar a existência de um crédito qualificado pela fiscalização como inexistente.

A Recorrente afirma ter adquirido o crédito por meio de contrato de Cessão de Direito de Crédito da empresa Platinum Consultoria Empresarial, e que toda a operação está documentada. Argumenta que a acusação de inexistência do crédito é precipitada e que o crédito utilizado tem natureza diversa daquela disposta no art. 74 da Lei n. 9430/1996, não sendo passível de compensação com tributos federais, o que é diferente de ser inexistente. Tão logo constatou o equívoco, a Recorrente retificou as DCTF's, restabelecendo o débito.

A Autoridade Julgadora entendeu que o preenchimento consciente da DCOMP com crédito sabidamente inexistente configura fraude, subsumindo-se ao tipo infracional do artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

A Recorrente nega ter tido conhecimento prévio de que o crédito não era compensável com tributos federais ou que era inexistente. Alega que não logrou proveito algum, pois a retificação das DCTF's restabeleceu o status de devedor e os débitos se tornaram imediatamente exigíveis.

#### 4.2.2 DA MULTA QUALIFICADA

Diz que a multa isolada de 150% foi exigida sob o argumento de inserção de crédito inexistente na DCOMP. A Recorrente reitera que o crédito não é inexistente, mas sim não passível de compensação com tributos federais.

A Autoridade Fiscal acusou a Recorrente de ação premeditada para postergar o adimplemento das obrigações, objetivando a homologação tácita e incorrendo em fraude, dolo e simulação (Art. 72, Lei nº 4.502/64).

A Recorrente contrapõe que sua conduta não se subsume ao tipo infracional de fraude, citando acórdão do CARF (nº 9101002.261) que estabelece que a mera apresentação de declaração com elementos inexatos, visando a utilização de crédito de terceiro ou não tributário para compensar débitos próprios confessados, não configura fraude por si só. Outra decisão do CARF (nº 3401-006.639) exige que a autoridade fiscal prove de modo inconteste o dolo para qualificar a multa. Portanto, uma vez não configurada a fraude, a exação deve ser julgada improcedente.

#### 4.2.3 DA MULTA AGRAVADA

Relata que o agravamento da multa em 50% foi aplicado pelo não atendimento à intimação para apresentar comprovantes de rendimentos pagos/creditados e retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, utilizados para compor o saldo negativo de IRPJ.

A Recorrente afirma que a intimação mencionada no Relatório Fiscal (nº 066/2019) pertence a outro processo administrativo (n. 11516.720480/2019-53), e não há intimação no presente processo (n.º 13369-721333/2019-67) que exija a apresentação de comprovante.

É citado o voto vencido da Relatora Maria Lúcia Miceli, que corroborou que a falta de atendimento ocorreu em processo diverso, tratando de homologação de compensações, enquanto o presente processo é de lançamento. Além disso, a jurisprudência do CARF exige que a falta de atendimento à intimação tenha causado prejuízo concreto ao desenvolvimento normal da ação fiscal para justificar o agravamento.

Argumenta-se que, no presente caso, mesmo que a omissão existisse, ela não teria obstado a atuação fiscal, pois o Fisco já possuía todos os elementos para a elaboração do auto de infração, e a omissão resultaria em consequências naturais (lançamento em razão da falta de comprovação). Nesse sentido, são citadas as Súmulas CARF nº 96 e nº 133, cuja lógica de inaplicabilidade da multa agravada quando a omissão motiva consequências específicas (como arbitramento de lucros ou presunção de omissão de receitas) deve ser aplicada ao caso.

#### 4.2.4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Recorrente alega que buscou demonstrar a inconsistência do auto de infração pela entrega das DCTF's retificadoras antes do procedimento de ofício, indicando a inexistência da infração imputada, e pela ausência de elementos que caracterizem fraude.

Entende que demonstrou também a improcedência da multa agravada, pois a intimação citada pertence a outro processo, e a eventual omissão de apresentação de comprovantes resultaria em consequências naturais (lançamento por falta de comprovação do imposto retido), não justificando o agravamento da penalidade.

#### 4.3 DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando que a Recorrente retificou as DCTF's antes de qualquer procedimento de ofício e que a Autoridade Fiscal não demonstrou a conduta fraudulenta do sujeito passivo, elemento necessário para a imputação da multa isolada do art. 18 da Lei n. 10.833/03, pugnou pelo cancelamento total da exigência. Alternativamente, caso a multa isolada seja mantida, requereu a exclusão do seu agravamento.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

#### 1 DA ADMISSIBILIDADE

Como relatado, após o julgamento em primeira instância administrativa, foi lavrada a Intimação de Resultado de Julgamento (fl. 264), da qual a recorrente tomou ciência por decurso de prazo em 22/04/2020. Esgotado o prazo recursal sem manifestação, o processo foi encaminhado à cobrança administrativa em 02/10/2020 (fl. 267). Posteriormente, em 16/11/2020, a recorrente protocolou petição requerendo a juntada de Recurso Voluntário, sob alegação de tempestividade, razão pela qual, com fundamento no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade administrativa encaminhou os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação.

A Recorrente sustenta que, visando garantir maior segurança no cumprimento de prazos processuais, cadastrou os endereços eletrônicos e números de telefone de três colaboradores para recebimento de alertas automáticos disponibilizados pela Administração Tributária. Todavia, afirma que nenhum desses canais recebeu qualquer notificação referente ao presente processo, apesar de estarem ativos e em pleno funcionamento.

Argumenta, ainda, que, embora conste nos autos ciência eletrônica em 07/04/2020 e presunção de ciência por decurso de prazo em 22/04/2020, a efetiva tomada de conhecimento da decisão proferida no Acórdão nº 12-115.320 somente ocorreu em 08/11/2020, quando teve acesso ao conteúdo dos documentos constantes às fls. 268.

Alega, ademais, que a mensagem encaminhada à Caixa-Postal Eletrônica da contribuinte possuía natureza de “Comunicado”, de caráter meramente informativo, sem os

efeitos jurídicos de uma “Intimação”, que implicaria bloqueio e início de prazo recursal. Assim, sustenta que houve equívoco no sistema da Administração ao registrar o envio como “Comunicado” em desconformidade com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que exige intimação formal e válida para a contagem de prazos.

Diante disso, defende que a ciência deve ser considerada a partir do efetivo conhecimento da decisão, em 08/11/2020, o que tornaria tempestiva a interposição do Recurso Voluntário em 16/11/2020, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do referido Decreto.

Dispõe o art. 23 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta** no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a**; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

II - **o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo**. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Primeiramente temos que dizer que é incontroverso que a recorrente era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, de forma que, nos termos do art. 23 supratranscrito, considera-se ocorrida a intimação 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega da intimação no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, ou na data da abertura do documento se ocorrer antes do prazo quinzenal.

Verifica-se também que o documento constante da folha 264 contém todos os elementos formais de uma intimação, além de restar cristalino se tratar de comunicação de resultado de julgamento de primeira instância administrativa, com intimação expressa para que, se entendesse oportuno, apresentasse Recurso Voluntário no prazo de 30 dias. Tal documento foi disponibilizado na caixa postal eletrônica da recorrente, conforme Termo de Registro de Mensagem juntado à folha 265. Este último fato também é incontroverso.

Desta feita, temos que a intimação foi disponibilizada na caixa postal eletrônica da recorrente em 07/04/2020, tendo o decurso do prazo quinzenal concluído em 22/04/2020, consubstanciando na ciência da intimação, tendo como termo *ad quem* para apresentação do Recurso Voluntário o dia 07/05/2020.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 16/11/2020, intempestivamente, portanto.

No que se refere a alegação da recorrente de que a mensagem encaminhada à Caixa-Postal Eletrônica da contribuinte possuía natureza de “Comunicado”, de caráter meramente informativo, sem os efeitos jurídicos de uma “Intimação”, que implicaria em erro e descumprimento do art. 23 do Decreto 70.235/72, trasladando o termo *a quo* de contagem de prazo para a data de sua visualização do documento (08/11/2020), não se sustenta.

Isso porque a nomenclatura “Comunicado” ou “Intimação” citada decorre unicamente do sistema e-processo, não havendo essa diferenciação na legislação, ou ainda, qualquer diferenciação no procedimento de ciência, por parte do sistema e-processo.

Tal diferenciação de nomenclatura do sistema se dá somente em função de diferenciar, para o operador do e-processo, a automatização para o sistema (e-processo) de prazo para resposta, ou seja, se o operador ao comandar a comunicação de termo ou documento ao contribuinte desejar inserir prazo para resposta indica a opção “Intimação”, caso não deseje inserir prazo indica “Comunicado”. Assim, havendo no sistema prazo para resposta (Intimação), vencido aquele prazo o sistema bloqueia automaticamente a juntada de documento vinculado à intimação (resposta). No caso de “Comunicado” não há este bloqueio.

Como já mencionado, não há legislação a respeito, trata-se unicamente de operação sistêmica, entretanto, no esforço de demonstrarmos o alegado, trazemos excerto da Nota Técnica e-Processo nº 009/2014 que explicava a funcionalidade quando foi criada:

**CODAC - NOTA TÉCNICA****Assunto:** e-Processo - 2014**Título:** Nota e-Processo nº 009/2014**Subtítulo:** Realização de Ciência Eletrônica Comunicado em Dossiês do Tipo Atendimento – não necessária a opção pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico).**Data:** 27/6/2014**PARA CONHECIMENTO E DIVULGAÇÃO**

A partir de 27/6/2014, não será exigida a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte destinatário de acionamento de Realização de Ciência do Tipo Eletrônica, quando se tratar de um COMUNICADO para um Dossiê do Tipo Atendimento.

Importante observar que a funcionalidade Realizar Ciência COMUNICADO se caracteriza pela resposta “Não” ao item “Manifestação: Aguarda Manifestação do Contribuinte”.

Manifestação Aguarda Manifestação do Contribuinte?  Não  Sim

O responsável, a partir de um dossiê do Tipo Atendimento, ao acionar a funcionalidade Realizar Ciência e selecionar o Tipo de Ciência **Eletrônica**, o sistema identificando ser um Dossiê do Tipo Atendimento, permitirá que o acionamento da ciência eletrônica COMUNICADO seja realizado mesmo sem opção pelo DTE.

Importante ressaltar que, independentemente da opção elegida (Intimação ou Comunicado) pelo operador, a comunicação disponibilizada ao contribuinte em sua caixa postal é a mesma, a qual deixa claro tratar-se de intimação, conforme se vê da já citada Nota Técnica e-Processo nº 009/2014:

O contribuinte destinatário da Ciência COMUNICADO de que trata esta NT receberá em sua Caixa Postal uma mensagem com o seguinte contexto:

**Caixa Postal**

**Assunto:** [e-Processo] Comunicado do Processo/Procedimento nº 10010.000012/0314-63

Enviado em: 18/03/2014 Primeira leitura: 18/03/2014 Exibição até: 18/03/2015

Prezado(a) Cidadão(ã),

Pela presente mensagem, informamos a V. Sª que existem documentos para sua ciência disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Informamos que, se for o caso, a mesma pode ser respondida através do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos.

Para isso, é necessário possuir Certificado Digital e obter o programa através do site da Receita Federal do Brasil. Em caso de Pessoa Física, o programa está disponível neste link. Em caso de Pessoa Jurídica, o programa está disponível neste outro link.

(\* Os documentos são disponibilizados no formato PDF. Para a visualização é necessário que esteja instalado um programa de visualização de PDF (pode ser utilizado o programa Adobe Acrobat Reader a partir da versão 5.0 e que pode ser obtido no endereço [www.adobe.com](http://www.adobe.com)).

Imprimir Voltar Excluir

Destarte, a diferenciação constante do sistema e-processo entre Comunicado e Intimação é meramente sistêmica, não implicando em qualquer diferenciação no procedimento de intimação, o qual está de pleno acordo como o previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

Ou seja, apesar de a intimação constante da folha 264 estar classificada no e-processo como “Comunicado”, a recorrente recebeu comunicação em sua caixa postal eletrônica de que havia “Comunicados/Intimações” disponíveis, era optante pelo DTE e, portanto, sujeita à intimação eletrônica prevista no art. 23 do Decreto 70.235/72. A não abertura tempestiva do arquivo disponibilizado se deu unicamente por inércia da recorrente.

Por fim, a alegação de que seus funcionários não receberam e-mails alertando da disponibilização da intimação também não se presta para invalidar a intimação, visto que segundo a norma legal, a intimação se dá através da caixa postal disponibilizada à recorrente pela administração tributária. A eventual falha sistêmica de notificação de terceiros, falha esta alegada, porém não comprovada, não inviabiliza ou posterga a ciência do ato administrativo.

Destarte, houve a disponibilização de intimação formal, na caixa postal eletrônica da recorrente, para no prazo de 30 dias apresentar Recurso Voluntário caso discordasse da decisão proferida pela DRJ, vencido o prazo, permaneceu inerte a recorrente, de forma que houve a preclusão do direito de recurso, tornando definitiva a decisão de primeira instância, nos termos dos arts. 33, 35, 36 e 42 do Decreto 70.235/72.

Assim, o Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido.

---

## 2 CONCLUSÃO

---

Ante o exposto voto por não conhecer do recurso voluntário em face de sua intempestividade e, caso superada a preliminar, negar provimento ao recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi**